



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 655/2009
PROCESSO : 2009/7240/500051
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7700
RECORRENTE : FELICIANO GONÇALVES SILVA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
CPF : 466.829.961-87

EMENTA: Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal Inidônea. Destinatário em Situação Irregular. Não Comprovação da Inidoneidade do Documento Fiscal ou de Situação Irregular do Destinatário. Mercadoria para Consumo Próprio – *Não deve prosperar o auto de infração que cobra ICMS sobre mercadoria adquirida para consumo final, destinada a pessoa física não cadastrada como contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2009/000041 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 17.108,87 (dezessete mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos). O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 12 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: O contribuinte foi autuado por transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, destinatário em situação fiscal irregular, conforme termo de apreensão nº 024627/2005, para que recolha ICMS no valor de R\$ 17.108,87 (Dezessete mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos), ficando responsável solidário com o contribuinte a empresa GONÇALVES E BRITO LTDA, tendo em vista que assumiu a condição de fiel depositário e não apresentou as mercadorias quando solicitadas pelo fisco.

O contribuinte foi intimado via postal, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e, no mérito, aduz que o agente fiscal considerou que a mercadoria destinava-se a contribuinte, o que no presente caso não ocorre, uma vez que a mercadoria é destinada a pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diz, ainda, que a mercadoria fertilizante agrícola tem benefício da isenção do ICMS nas operações internas e que a presunção do agente do fisco de que a mercadoria era destinada a revenda e não a consumo próprio, penalizou o destinatário com a aplicação de Valor Agregado, quando deveria ter exigido a cobrança do Diferencial de Alíquota por tratar-se de venda de mercadoria interestadual a pessoa física.

Assim, como todo o processo elaborado por parte do fisco considerou a mercadoria como sendo destinada a Contribuinte, o destinatário da mercadoria ficou impossibilitado do recolhimento do valor do Diferencial de Alíquota calculado em R\$ 2.516,01. Ao fim, requer que o presente auto seja julgado procedente em parte, com a devida retificação dos valores exigidos.

A julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 17.108,87 (Dezessete mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos), acrescidos das demais cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo que trata de transporte de mercadorias por nota fiscal inidônea com destinatário em situação irregular, constatou-se que não há provas nos autos que comprovem que a mercadoria adquirida não era para consumo próprio e sim para revenda como supõe a autoridade autuante, e na carência de provas o que se constata é uma venda de mercadorias para uma pessoa física no Estado do Tocantins, conforme a única prova dos autos, a nota fiscal apreendida, tratando-se assim de nota fiscal idônea, não tendo incidência de ICMS por se tratar de pessoa física não cadastrada como contribuinte.

De todo o exposto, no mérito, conheço do recurso, dou-lhe provimento e voto reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração 2009/000041 e absolver o sujeito passivo na quantia de R\$ 17.108,87 (dezessete mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário